



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:72

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2025

ASSUNTO: Susta a aplicação dos incisos VI e VIII a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 8.661, de 12 de dezembro de 2012.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2025-SUSTA A APLICAÇÃO DOS INCISOS VI E VIII A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 8.661, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORGANIZACIONAL - INICIATIVA REGIMENTAL- OUTORGA DE EXCLUSIVIDADE À MESA DIRETORA-CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INICIATIVA).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2025, que **“Susta a aplicação dos incisos VI e VIII a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 8.661, de 12 de dezembro de 2012”**.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o citado Decreto Municipal disciplina em seu texto quais serviços prestados pelo Município serão realizados por meio de pagamento de tarifa, isto é, por meio do pagamento de um preço público cuja natureza não comporte a cobrança de taxa (tributo).

Analisando a redação do Decreto Municipal nº 8.661/2012, alguns dos serviços elencados por não serem claros e específicos, mais precisamente, o serviço de “certidões” disciplinado no inciso VI e o serviço “protocolo e outros” disciplinado no inciso VIII, podem trazer consigo serviços essenciais aos munícipes cuja eventual cobrança deve ser realizada por meio de tributo e não tarifa ou ainda, ir de encontro ao direito fundamental de petição, previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”).

Informa o vereador que é evidente, portanto, que o Poder Executivo exorbitou seu poder regulamentar quando extrapolou os limites da lei, podendo este “a mais” ser afastado pelo Legislativo por meio de decreto legislativo.

O vereador pretende não revogar, mas tão somente suspender a aplicação dos citados incisos, enquanto o Poder Executivo não regulamente de forma correta, clara e precisa quais os serviços públicos serão prestados via pagamento de tarifa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro lugar, gostaríamos de observar que, como não poderia deixar de ser, o processo legislativo municipal compreende a elaboração de decretos legislativos, que nada mais é do que uma espécie normativa destinada a regular matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo.

Como é sabido, o decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara e de sua competência privativa, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (artigo 149, do Regimento Interno da Edilidade).

O artigo 20, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

XVII - sustar os atos que exorbitem o poder regulamentar do Prefeito.”(grifo nosso).

Nesse sentido, também é o Regimento Interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 185. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;” (grifo nosso).

José Afonso da Silva, ensina que **“esta é uma competência inusitada no sistema brasileiro. Tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica aos atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O Preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inc. XI, que merecera comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do executivo” (cf. in Comentários à Constituição Federal, Forense, Rio de Janeiro, 2010, p.405).(grifo nosso).

Pedro Lenza, ao lecionar sobre controle posterior ou repressivo exercido pelo Poder Legislativo, ensina que “a primeira exceção à regra geral do controle posterior jurisdicional misto (difuso e concentrado) vem prevista no art. 49, inciso V, da CF/88, que estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Mencionado controle será realizado através de decreto legislativo a ser expedido pelo Congresso Nacional.

Vamos às hipóteses: a) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar como veremos melhor ao tratar do Poder Executivo, é de competência exclusiva do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei (art. 84, IV).

Portanto, ao Chefe do executivo compete regulamentar uma lei expedida pelo Legislativo, e tal procedimento será feito por decreto presidencial. Pois bem, se no momento de regulamentar a lei o Chefe do Executivo extrapolá-la, disciplinando além do limite nela definido, este “a mais” poderá ser afastado pelo Legislativo por meio de decreto legislativo.

Cabe alertar que, no fundo, esse controle é de legalidade e não de inconstitucionalidade, como apontado por parte da doutrina, pois o que se verifica é em que medida o decreto regulamentar extrapolou os limites da lei “ (cf. in Direito



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Constitucional Esquemático, 19ª ed. Ver. Atual. E ampl; Saraiva, São Paulo, 2015, p.451).

No tocante à iniciativa, temos a considerar que a norma regimental, insculpida no art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, reservou à Mesa Diretora, com exclusividade, a apresentação de projeto de decreto legislativo, quanto a matéria compreender a concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito; aprovação ou rejeição das contas do Prefeito; cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; **e demais atos que independam da sanção do Prefeito e que estejam definidos em lei.**

Veja, pois, que o Regimento Interno da Edilidade reserva aos demais Vereadores (que não integram a Mesa, é claro) apenas a iniciativa de projeto de decreto legislativo cuja matéria vise à concessão de títulos e honrarias às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado, relevantes serviços ao Município.

Não bastasse o que até aqui foi dito e transcrito, julgamos oportuno observar que a edição de decreto legislativo para sustar atos do Poder Executivo **tem como antecedente necessário a demonstração da real extrapolação do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.**

Em suma, nesse aspecto, forçoso é concluir que o projeto de Decreto Legislativo nº 4/2025, está maculado com vício de constitucionalidade formal (iniciativa), não merecendo, pois, prosperar.

III- DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, o Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2025, é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 09 de abril de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 11/04/2025 10:58:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-114071-6H4S4X-6X5Y7W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

